



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME VAMPRÉ HOMSY**

**APOSENTADORIA TRANSGÊNERA: VIABILIDADE E ASPECTOS DE  
GESTÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Brasília - DF  
2019**

**GUILHERME VAMPRÉ HOMSY**

Matrícula: 16/029597

**APOSENTADORIA TRANSGÊNERA: VIABILIDADE E ASPECTOS DE  
GESTÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Felipe Inácio Zanchet Magalhães.

**Brasília - DF  
2019**

**GUILHERME VAMPRÉ HOMSY**

**APOSENTADORIA TRANSGÊNERA: VIABILIDADE E ASPECTOS DE  
GESTÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, e aprovada em 26 de junho de 2019 pela seguinte Banca Examinadora:

---

**Felipe Inácio Zanchet Magalhães**

Mestre UnB  
Orientador - Presidente

---

**Antonio Alexandre do Nascimento Filho**

Especialista Omni e Fortium  
Membro

---

**Marco Aurelio Cavalcante**

Mestre UNITAU  
Membro

---

**Marcos Daniel Colares Barrocas**

Especialista UNIP  
Suplente

Brasília - DF, 26 de junho de 2019.

Dedico esta obra aos meus pais e ao meu sogro, Éverton Falcão de Souza (*in memoriam*), sem aceitar as terríveis perdas que me sobrevêm a cada vez que escrevo uma monografia, uma tese...

À minha querida e amada filha, Helena.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Me. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, por orientar tão bem.

À minha querida esposa, Simone, por todo o apoio que me concedeu durante os últimos quatro anos e pela extrema paciência que teve comigo durante a elaboração da presente monografia.

A todos os professores com os quais cursei disciplinas no presente curso, pela qualidade da formação que me disponibilizaram.

Aos amigos que fiz durante o presente curso.

*"The important thing is not to stop questioning.  
Curiosity has its own reason for existing." (Albert  
Einstein)*

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e autoral conferido ao presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, intitulado “**APOSENTADORIA TRANSGÊNERA: VIABILIDADE E ASPECTOS DE GESTÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**”, isentando a Universidade de Brasília, a coordenação do curso e o orientador Felipe Inácio Zanchet Magalhães de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Brasília-DF, 26 de junho de 2019.

Guilherme Vampré Homsy  
CPF: 020.926.917-08

## RESUMO

Nas últimas décadas, várias minorias, incluindo-se a população transgênera, vêm tendo diversos direitos reconhecidos, nas mais diversas áreas da vida em sociedade.

Nesse sentido, em 28 de junho de 2018, como elo mais recente de uma onda de reconhecimento de direitos relativos à identidade de gênero na América Latina, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu o Provimento nº 73, que abriu de forma quase irrestrita a possibilidade de adequação de prenome e gênero (o que termina por alterar também o sexo) à identidade autopercebida, sem necessidade, por exemplo, de avaliações ou laudos psicológicos ou provocação do Poder Judiciário.

Talvez por estes avanços serem ainda muito recentes no mundo, a interação destes com o Direito Previdenciário e, mais especificamente, com a questão da concessão de aposentadorias, ainda foi pouco tratada na literatura, até mesmo pela não abundância de casos. Apesar de, por uma questão de coerência sistêmica, poder-se imaginar uma integração relativamente sem sobressaltos entre tais direitos de personalidade e previdenciários em um futuro próximo, na prática conflitos nesse sentido não apenas podem ocorrer como já ocorreram em países que, como o Brasil, tratam de forma diferenciada homens de mulheres, o que, evidentemente, influi de forma direta nos direitos da comunidade transgênera.

O presente trabalho objetivou analisar a viabilidade e aspectos de gestão da concessão de aposentadorias por idade e tempo de contribuição para pessoas transgêneras que atinjam as regras referentes ao seu gênero de destino, através de análise minuciosa do arcabouço jurídico referente ao tema. Considerando-se os direitos fundamentais presentes na atual Constituição da República e, principalmente, o emprego de análise sistêmica, concluiu-se que a concessão de aposentadorias para pessoas transgêneras, nas regras referentes ao seu gênero de destino, ainda que mais severas, não apenas é viável como consiste na própria boa prática.

**Palavras-chave:** Transgênero. Aposentadoria.

## ABSTRACT

The last decades are witnessing the recognition of several minority rights, transgenders included, in numerous sectors of life in society.

In this sense, in June 28<sup>th</sup>, 2018, as the most recent chapter of a wave of recognition of gender identity-related rights in South America, Brazilian Justice National Council (CNJ) issued Provision 73, which turned first name and gender changes possible in almost all cases for capable adults, without the need of such things like psychological evaluations or judicialization.

Maybe because these advances are so recent at the world level, their relationship with retirement benefits laws and, more specifically, with retirement criteria, hasn't yet been well analyzed by researchers, also as a consequence of feeble judicialization. If, by a matter of systemic coherence, one might imagine a relatively harmonic integration between these personality and retirement rights in a near future, on the other hand conflicts in this matter are possible and have been occurring in countries that, like Brazil, adopt the binary system, which discriminate rules by gender, influencing directly in the transgender community rights.

This study wishes to analyze, by means of meticulous legal background approach, the viability and management aspects related to age and time of contribution retirement concessions to transgenders who achieve the rules of their destiny genders. Considering the fundamental rights stated in the 1988 Constitution of Brazil, and, mainly, the use of systemic analysis, it was concluded that using the destiny gender rules as a the criterion to conceding transgender retirement, even if they are harsher, is not only viable but consists in the good practice itself.

**Keywords:** Transgender. Retirement.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<i>ANSES</i>	<i>Administración Nacional de la Seguridad Social</i>
CR/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
<i>DNI</i>	<i>Documento Nacional de Identidad</i>
<i>GRA</i>	<i>Gender Recognition Act</i>
<i>IRNICO</i>	Inland Revenue National Insurance Contributions Office
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IN	Instrução Normativa
RFB	República Federativa do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
<i>SSWP</i>	<i>Secretary of State for Work and Pensions</i>
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. IDENTIDADE TRANSGÊNERA</b>	<b>15</b>
<b>3. APOSENTADORIA POR IDADE E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL</b>	<b>20</b>
<b>3.1. Aspectos Constitucionais</b>	<b>20</b>
<b>3.2. Aspectos de Direito Administrativo Previdenciário</b>	<b>24</b>
<b>4. O DIREITO À APOSENTADORIA TRANSGÊNERA</b>	<b>27</b>
<b>4.1. Direitos Antecedentes</b>	<b>27</b>
<b>4.2. Direito à Aposentadoria Transgênera</b>	<b>31</b>
<b>4.2.1. Precedentes</b>	<b>32</b>
<b>4.2.1.1. <i>Sarah Margaret Richards v. Secretary of State for Work and Pensions</i> (2006)</b>	<b>32</b>
<b>4.2.1.2. <i>Christine Timbrell v. Secretary of State for Work and Pensions</i> (2010)</b>	<b>33</b>
<b>4.2.1.3. <i>MB v. Secretary of State for Work and Pensions</i> (2018)</b>	<b>35</b>
<b>4.2.1.4. <i>Sergia Lazarovich</i> – Precedente não Judicializado (2018)</b>	<b>36</b>
<b>4.2.2. Aposentadoria Transgênera no Brasil</b>	<b>38</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como a Argentina<sup>1</sup>, a China<sup>2</sup>, o Chile<sup>3</sup>, a Colômbia<sup>4</sup>, a Rússia<sup>5</sup> e mais uma quantidade expressiva de países, adota um sistema de aposentadoria que prevê regras diferentes para homens e mulheres, baseadas em idade, em tempo (de serviço ou contribuição) ou em ambos, alternativamente ou cumuladamente, sendo as regras para homens mais restritas. Atualmente, salvo regras específicas, como as de transição, as de invalidez, as especiais e as próprias, no Brasil os homens aposentam-se com sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de contribuição, enquanto que, para as mulheres, ambos os valores são reduzidos de cinco anos.

Da Atuária, sabe-se que as mulheres vivem mais do que os homens. O benefício da aposentadoria foi um direito histórico conquistado como renda para a vida após o término trabalho. Nesse sentido, contribui-se de alguma forma para um sistema de previdência para que, em função de uma regra, a pessoa possa, ao parar de trabalhar, viver da renda da aposentadoria.

Há uma confrontação quando as regras para homens são mais restritas, pois o fato em questão significa, em termos matemáticos simples e objetivos, que há um financiamento de homens a mulheres no sistema previdenciário.

Confrontando-se o fato em questão com o Princípio Constitucional da Igualdade e, em especial, o comando do inciso I do art. 5º da CR/1988, que

---

<sup>1</sup> ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **Relación de Dependencia**. C. A. B. A., 2019. Disponível em: <<https://www.anses.gov.ar/jubilados-y-pensionados/informacion/relacion-de-dependencia>>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>2</sup> CONGRESSIONAL-EXECUTIVE COMMISSION ON CHINA. State Council Circular on Issuing "State Council Temporary Measures on Providing for Old, Weak, Sick, and Handicapped Cadres" and "State Council Temporary Measures on Workers' Retirement, Resignation" (Chinese Text). **Congressional-Executive Commission on China**, Washington D. C., 24 fev. 1979. Disponível em: <<https://www.cecc.gov/resources/legal-provisions/state-council-circular-on-issuing-state-council-temporary-measures-on>>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>3</sup> CHILE. **Decreto Ley 3500, de 4 de noviembre de 1980**. Establece Nuevo Sistema de Pensiones. Santiago, Chile, 1980. Disponível em: <[http://www.cmfchile.cl/portal/principal/605/articles-798\\_doc\\_pdf.pdf](http://www.cmfchile.cl/portal/principal/605/articles-798_doc_pdf.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>4</sup> COLOMBIA. **Ley 797, de 29 de enero de 2003**. Por la cual se reforman algunas disposiciones del sistema general de pensiones previsto en la Ley 100 de 1993 y se adoptan disposiciones sobre los Regímenes Pensionales exceptuados y especiales. Bogotá, D. C., 2003. Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0797\\_2003.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0797_2003.html)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>5</sup> BBC NEWS. Russia's Putin softens pension reforms after outcry. **BBC News**, Londres, 29 ago. 2018b. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-45342721>>. Acesso em: 24 maio 2019.

estabelece igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, há duas posições no debate.

A primeira destas posições é a de que a jornada de trabalho da mulher é mais penosa que a do homem e o gênero feminino, em iguais condições, recebe menos que o masculino, desta forma trabalhando mais e ganhando menos que este último, razão pela qual as mulheres deveriam ser compensadas pelo sistema previdenciário de forma próxima à de uma ação afirmativa.

A segunda, em sentido contrário, defende que não cabe ao sistema previdenciário compensar falhas das relações trabalhistas, uma vez que os sistemas de previdência costumam basear-se justamente por associação, em mesmo sentido, entre contribuição e benefício.

De qualquer forma, o estabelecimento de tratamento previdenciariamente desigual para homens e mulheres levanta a questão, ainda incipiente em nível não apenas nacional, mas mundial, acerca dos critérios a serem utilizados para os contribuintes que, em pelo menos algum momento de suas vidas, qualquer que haja sido este, transitaram de um gênero para o outro.

Como as questões relativas a minorias tais como a transgênera vêm ganhando repercussão, atenção e respeito apenas nas últimas décadas, não se cogita que os legisladores, nas primeiras décadas do século XX, ao escreverem as primeiras regras previdenciárias gerais, imaginassem que um dia haveria contribuintes transitando, ou buscando transitar, por entre os dois conjuntos de regras diferenciados que estavam sendo criados naquele momento histórico.

Nesse sentido, o fato de o reconhecimento de situação de pessoa transgênera, quando existente, ter sido, até muito recentemente, um processo bastante restrito, também colaborou para que a questão transgênera na concessão de aposentadorias não ganhasse repercussão durante muitas décadas.

Contudo, em consonância com a crescente repercussão das questões relativas às minorias observadas nas últimas décadas, a partir de meados de 2018 o processo de adequação de prenome e gênero foi de tal forma facilitado no Brasil que atualmente esta pode ser considerada, praticamente, um direito para a maioria de sua população adulta, aumentando enormemente a necessidade de se discutir a questão das aposentadorias transgêneras.

Um indivíduo que transitou de homem para mulher (mulher transgênera) antes de sua primeira contribuição previdenciária deveria ter sua aposentadoria por tempo de contribuição e idade regida pelas regras femininas por haver realizado sua primeira contribuição como mulher, pelas regras masculinas por ter começado a ter sua idade contada como homem ou encaixada em uma regra intermediária pelo fato de a beneficiária ter cumprido seu tempo de contribuição como mulher, mas parte de sua idade como homem? Uma pessoa que, já aposentada, transita de mulher para homem (homem transgênero) sem haver cumprido os requisitos de aposentadoria masculina deveria ter sua aposentadoria mantida por haver sido mulher até o momento da aposentadoria e pelo princípio da segurança jurídica ou deveria tê-la cassada por não haver cumprido as regras masculinas e ser considerada relevantemente diferente daquela que conquistou o direito pelas regras femininas? Um indivíduo que realiza a transição de gênero pertence ao gênero de destino desde o nascimento ou apenas após a oficialização da transição? Como deve ficar a situação daquelas pessoas que já atingiam as regras de aposentadoria masculinas quando se começou a admitir a transição entre gêneros? Há uma miríade de questões envolvidas, jamais imaginadas algumas décadas atrás, e de difícil solução, com as quais o Direito atual terá que lidar.

Para obter-se respostas relativas a alguns questionamentos como estes, o presente trabalho consiste nesta introdução e mais cinco capítulos.

Como ainda há muitos mitos e equívocos acerca da população transgênera, o segundo capítulo consiste na identificação e em aspectos básicos relativos a esta população e a outras com as quais esta é por vezes confundida.

O terceiro capítulo discorre brevemente acerca de aspectos constitucionais e de Direito Administrativo Previdenciário brasileiros, incluindo regras atuais de aposentadoria por idade e/ou contribuição e a forma de concessão destas aposentadorias.

Em seguida, o quarto capítulo analisa alguns precedentes em nível internacional e as questões de viabilidade e de gestão das concessões de aposentadorias por idade e tempo de contribuição para pessoas transgêneras frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, no quinto capítulo, será apresentada a conclusão referente à matéria.

## 2. IDENTIDADE TRANSGÊNERA

Analisando-se a própria estrutura da palavra derivada "transgênero", percebe-se consistir esta na junção do prefixo "trans-" com a palavra "gênero". Conclui-se, desta forma, que o termo "transgênero" consiste em mudar, transitar, ou haver mudado, ou transitado, entre diferentes gêneros.

Em relação ao conceito de "gênero" em si, muitas questões emergem, talvez sendo a mais importante delas sua diferença em relação ao conceito de "sexo". Nesse sentido, de forma bem resumida, enquanto gênero se refere à esfera cultural, sexo se refere à esfera biológica.

Tal sutileza é mais sentida em países de língua espanhola, devido ao extenso emprego da palavra *varón* para bebês e crianças que apresentam as características biológicas tipicamente masculinas, em oposição à palavra *hombre*, reservada a pessoas com mais idade que, supostamente, já haveriam demonstrado culturalmente sua adesão ao que a sociedade considera o papel masculino<sup>6</sup>. A opção de diferenciação mais utilizada nesse sentido em países em língua portuguesa e inglesa, *boy* ("menino") e *girl* ("menina"), perde ênfase por também possuir função de separação etária.

De acordo com Stryker (2008), gênero "[...] é a organização social de corpos em diferentes categorias de pessoas" (Stryker, 2008, p. 11, tradução livre). Nesse sentido, em relação à distinção entre sexo e gênero, e à historicidade deste último, a autora é taxativa:

Apesar de que todos nascemos com um certo tipo de corpo que a cultura dominante diz que é nosso "sexo", ninguém nasce menino ou menina, mulher ou homem; na realidade, todos temos um gênero atribuído e terminamos por identificar-nos (ou não) com ele por meio de um complexo processo de socialização [...] As coisas importantes para se lembrar são que gênero é histórico (muda ao longo do tempo), que ele varia entre lugares e culturas, e que ele é

---

<sup>6</sup> Note-se que, contudo, tais países não são tão adeptos de realizar tal diferenciação ao depararem-se com bebês e crianças com as características biológicas femininas, casos em que se costuma utilizar termos como *nená*, ou até mesmo o próprio termo indicativo de gênero (*mujer*), em detrimento da palavra que deveria resultar de analogia, *hembra*, cujo emprego é mais restrito às demais espécies sexuadas, da mesma forma que ocorre com as palavras "macho" e "fêmea" em países de língua portuguesa, que terminam por perder a oportunidade de empregar esta diferenciação linguística entre aspectos sexuais e culturais.

contingente – ou seja, ele depende de que muitas coisas diferentes e aparente não relacionadas emergem juntas de uma forma única e particular. (STRYKER, 2008, p. 11, tradução livre).

Desta forma, consistindo gêneros em categorias culturalmente construídas de pessoas, transgênero, de uma forma ampla, seria aquela pessoa que houvesse desafiado, ao menos em algum momento, a separação entre tais categorias.

De acordo com o Oxford English Dictionary<sup>7</sup>, transgênero pode ser empregado tanto como substantivo quanto adjetivo, designando "uma pessoa cujo senso de identidade pessoal não corresponde ao sexo daquela pessoa ao nascer<sup>8</sup>, ou que não se adequa de outra forma às noções convencionais de sexo e gênero" (OXFORD, 2019, tradução livre). Ainda segundo este dicionário,

[...] apesar de atualmente tipicamente utilizado como um termo guarda-chuva que inclui qualquer uma das identidades de gêneros não convencionais, em seu sentido amplo transgênero é por vezes utilizado como sinônimo dos termos mais específicos transexual e travesti (OXFORD, 2019, tradução livre).

É este sentido mais amplo e mais atual de transgênero que o presente trabalho emprega, amplitude esta exposta claramente em Stryker e Whittle (2006), ao afirmar que:

Transgênero, nesse sentido, era um "guarda-chuva" pangênero para uma comunidade imaginada abarcando transexuais, *drag queens*, [...], hermafroditas, *cross-dressers*, mulheres masculinizadas, homens efeminados [...] e qualquer outra pessoa querendo ser incluída no termo [...]. (STRYKER E WHITTLE, 2006, p. 4, tradução livre).

Em relação ao termo "travesti", para Stryker (2008) este, ao longo do século XX, passou a referir-se "[...] primariamente a pessoas que vestem roupas atípicas para os seus gêneros culturalmente atribuídos, mas que não aderem a outros tipos

<sup>7</sup> OXFORD ENGLISH DICTIONARY. transgender, adj. and n.. **Oxford English Dictionary**, Oxford, 26 maio 2019. Disponível em: <<https://www.oed.com/viewdictionaryentry/Entry/247649;jsessionid=0D291B23408689ACB237A0161C7D40A6>>. Acesso em: 26 maio 2019.

<sup>8</sup> Tal fenômeno é denominado Disforia de Gênero.

de modificação corporal" (STRYKER, 2008, p. 17). Na mesma publicação, a autora comenta que há uma tentativa de substituir tal termo por *cross-dresser*, uma vez que este último "[...] é usualmente considerado como neutro ao descrever a prática de se vestir roupas atípicas para o gênero culturalmente atribuído, ao invés de associar tal prática com um impulso erótico" (STRYKER, 2008, p. 17). Nesse sentido, o presente trabalho prefere empregar tal substituição, considerando que, como bem ilustra Bevan (2015), atualmente "[...] travesti é visto como um termo pejorativo e é usado primariamente para a degradação de pessoas transgênero e transexuais" (BEVAN, 2015, p. 42, tradução livre).

Já em relação à diferenciação entre os termos "transgênero" e "transexual", embora haja variações entre as definições deste último, de forma geral considera-se que este designa uma parcela da população transgênero cuja falta de correspondência de identidade pessoal com o sexo de nascimento é mais intensa, frequente e duradoura. Nas palavras de Bevan (2015):

Transexuais constituem uma parcela das pessoas transgênero. (...) O comportamento é o mesmo, mas a frequência, duração, e grau da mudança corporal voluntária difere (*sic*). Algumas pessoas transgênero apenas ocasionalmente se comportam de forma incongruente com o gênero atribuído ao nascer, enquanto transexuais usualmente fazem isso de forma quase contínua. A utilização da definição comportamental de comportamento evidente é cientificamente conservadora por não se basear em variáveis intervenientes que não podem ser medidas. (BEVAN, 2015, pp. 42-43, tradução livre).

Nesse sentido, Benjamin (1966), um dos pioneiros no estudo da transexualidade, realiza uma descrição bem mais, por assim dizer, drástica:

O transexual (TS) homem ou mulher é profundamente triste como membro do sexo (ou gênero) ao qual ele ou ela foi associado(a) pela estrutura anatômica do corpo, particularmente os genitais. Para dirimir quaisquer dúvidas, isso não tem nada a ver com hermafroditismo. [...] Essas pessoas podem, de certa forma, afogar a sua tristeza [...] *cross-dressing*, e elas são, desta forma, travestis também. Mas enquanto "vestir-se" satisfaria um verdadeiro travesti (o qual está contente com seu sexo morfológico), isto consistiria em ajuda meramente incidental e nada mais que parcial ou temporária para o transexual. Verdadeiros transexuais sentem que eles *pertencem* ao sexo oposto, eles querem *ser e funcionar* como

membros do sexo oposto, e não apenas parecer-se como tais. Para eles, seus órgãos sexuais [...] são deformidades repugnantes que devem ser alteradas pela faca dos cirurgiões. (BENJAMIN, 1966, p. 10, tradução livre).

Desta forma, enquanto transgêneros em geral possuiriam uma falta de correspondência entre o senso de identidade pessoal e o sexo ao nascer, transexuais a experimentariam de forma superlativa, a ponto de quererem ver seus órgãos sexuais alterados. Em consonância com esta ideia, o Conselho Federal de Medicina (CFM), em sua Resolução 1.955/2010, define a transexualidade da seguinte forma:

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

[...]

Art. 3º Que a definição de transexualismo (*sic*)<sup>9</sup> obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais

(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”) (CFM, 2010).

Em tal resolução, o CFM, ao mesmo tempo em que ressalta a questão do desconforto com genitais e do desejo de eliminação destes, apontada por Benjamin (1966), também considera a questão da duração do conflito entre identidade pessoal e sexo de nascimento, ressaltada tanto por Bevan (2015) quanto por Benjamin (1966).

Note-se que, de acordo com a definição trazida pela resolução em questão, a transexualidade, se por um lado consiste em desvio psicológico e em um distúrbio, por outro não consiste em transtorno mental. Nesse sentido, muito já se discutiu, em nível mundial, sobre se o comportamento transgênero e a transexualidade

---

<sup>9</sup> O presente trabalho considera o termo "transexualismo" como possuidor de uma carga negativa, razão pela qual prefere o termo "transexualidade".

consistiriam em algum problema de ordem médica ou psicológica, sendo que Bevan (2015) aprofunda essa situação dúbia ao afirmar que, apesar de estes

[...] não serem mais vistos como um distúrbio pela maioria dos profissionais da saúde mental, pessoas transexuais e transgêneros ainda assim necessitam de ajuda de práticos da saúde mental, bem como de profissionais da área médica, para ajudá-los a lidar com os problemas que eles enfrentam. Agora há evidência científica que pode nos ajudar a entender o comportamento transgênero e a transexualidade e a direcionar tratamento baseado em evidências. (BEVAN, 2015, p. 5, tradução livre).

### 3. APOSENTADORIA POR IDADE E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

#### 3.1. Aspectos Constitucionais

A análise constitucional das aposentadorias em âmbito nacional inicia-se através do estudo da Seguridade Social, cuja definição e objetivos de organização são definidos pela CR/1988 da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Note-se que a Seguridade Social é composta por três pilares, sendo um deles a Previdência Social, e os demais a Assistência à Saúde e a Assistência Social.

Enquanto o art. 195 da CR/1988 trata de fontes de financiamento para a Seguridade Social com um todo, seus arts. 196 a 199 tratam da Assistência à Saúde, expondo seus princípios de acesso universal e igualitário.

Os arts. 203 e 204 da CR/1988 tratam da Assistência Social, sendo que o primeiro destes expõe seu caráter universal, que independe de contribuições à Seguridade Social, e seus objetivos, a saber: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inc. I), o amparo às crianças e adolescentes carentes, inc. II); a promoção da integração ao mercado de trabalho (inc. III), a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de

sua integração à vida comunitária (inc. IV) e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inc. V).

Finalmente, apesar de a seção relativa à Previdência Social dentro do capítulo II do Título VIII da CR/1988 englobar os arts. 201 e 202, tal pilar da Seguridade Social, na qual se situam as aposentadorias, é tratada pela atual Constituição da República diretamente apenas em seu art. 201, o qual estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

[...] (BRASIL, 1988).

Talvez a primeira questão que salte aos olhos através da análise deste artigo seja a de que a Previdência Social difere substancialmente dos demais dois pilares da Seguridade Social no que diz respeito aos critérios de acesso. Nesse sentido, enquanto o acesso à Assistência à Saúde e à Assistência Social é concedido a todos que tão somente comprovem delas necessitar, o *caput* deste artigo deixa claro que o acesso à Previdência Social, organizada sob a forma de regime geral, possui requisito contributivo.

A previsão de aposentadoria pelo regime geral encontra-se prevista no inciso I, como cobertura a evento de idade avançada. Neste sentido, a exigência cumulativa de tempos de vida e de contribuição encontra embasamento na leitura conjunta do *caput* (aspecto contributivo) e deste inciso (questão etária). Desta forma, considerando-se que há indivíduos que recebem benefícios pecuniários periódicos da Seguridade Social sem as devidas contribuições, muitos equivocadamente associam tais benefícios à Previdência Social, quando, em realidade, são oriundos da Assistência Social.

Um aspecto de fundamental relevância para as aposentadorias transgêneras encontra-se no parágrafo 1º: a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob "condições especiais" e de segurados portadores de deficiência. Note-se que tal dispositivo claramente exclui gênero ou sexo como razão que pudesse justificar diferenciação de critérios e requisitos para a concessão das aposentadorias.

Ocorre que, pouco após, no parágrafo 7º, surge uma antinomia, uma vez que tal dispositivo, base do atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria para homens e mulheres: sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de contribuição para estes, e sessenta anos de idade ou trinta anos de contribuição para estas<sup>10</sup>.

Observa-se que, devido ao fato de ambas as normas possuírem igual hierarquia normativa por serem constitucionais, dever-se-ia aplicar a norma mais recente. Ocorre que, enquanto que o parágrafo 7º foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o parágrafo 1º somente o foi pela Emenda Constitucional nº 47/2006, devendo, assim, prevalecer este último, sendo, desta forma, vedada a diferenciação de critérios ou requisitos baseada em gênero ou sexo.

Se a aposentadoria referente ao RGPS é disciplinada pelo art. 201 da CR/1988, a referente aos servidores públicos, também de caráter contributivo, o é por meio de seu art. 40, que estipula:

---

<sup>10</sup> O parágrafo em questão prevê também, em realidade, situações em que os homens necessitariam de apenas sessenta anos de idade para obter suas aposentadorias. Contudo, a mesma diferença persiste, uma vez que, nestes mesmos casos, as mulheres necessitariam de cinquenta e cinco anos e idade.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...] (BRASIL, 1988)

Através da análise conjunta destes dois artigos, verifica-se uma situação muito similar, no que tange à adoção de requisitos e critérios diferenciados segundo gênero ou sexo, entre as aposentadorias referentes ao RGPS e aquelas referentes ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS). Analogamente ao que ocorre com o RGPS, seu inciso III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelece critérios diferenciados para homens e mulheres, enquanto que seu parágrafo IV, inserido pela Emenda Constitucional nº 47/2005 (e, portanto, a mais recente entre estes dois dispositivos) não insere gênero ou sexo como caso legitimador de diferenciação de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria, gerando a mesma antinomia que resulta na mesma opinião por parte do autor do presente trabalho.

### 3.2. Aspectos de Direito Administrativo Previdenciário

Quando da promulgação da CR/1988, sob a égide do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) instituído pela Lei nº 6.439/1977, de acordo com Mendonça (2018) a Previdência Social era administrada por três órgãos: o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social). Destes, apenas o INPS tratava exclusivamente do aspecto previdenciário do que a CR/1988 tratou como Seguridade Social, uma vez que o IAPAS também tratava de questões de Assistência Social e, o INAMPS, de questões de Assistência à Saúde.

Nesse sentido, de acordo com Mendonça (2018):

Enquanto o INPS administrava a concessão dos benefícios, o IAPAS administrava a parte relacionada ao custeio, como a arrecadação de contribuições. O INAMPS administrava a assistência médica, e, à época, somente quem era segurado fazia jus às suas prestações. (MENDONÇA, 2018, p. 33)

Em 12 de abril de 1990, já sob a égide da atual Constituição da República, o Poder Executivo foi autorizado a instituir, na qualidade de autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fusão do IAPAS com o INPS. Tal autorização foi realizada por intermédio da Lei nº 8.029/1990, cujo parágrafo 4º do art. 2º estabelece, *in verbis*:

§4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas. (BRASIL, 1990b)

Desta forma, quando, logo após, em 27 de junho de 1990, o INSS foi instituído por meio do Decreto nº 99.350/1990, este passou a administrar tanto "[...] a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinada à Previdência Social, quanto a concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários" (MENDONÇA, 2018, p. 21).

Em 24 de julho de 1991, foram sancionadas as leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213 que, entre outras providências, instituíram Plano de Custeio e dispuseram sobre a organização da Seguridade Social e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Pouco depois, em 27 de julho de 1993, o INAMPS foi extinto pela Lei n<sup>o</sup> 8.689. Suas competências, atividades, funções e atribuições foram absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma que a administração da Previdência Social passou a ser concentrada no INSS.

Em 6 de maio de 1999, foi produzido o Decreto n<sup>o</sup> 3.048, de suma importância em Direito Previdenciário, o qual, dentre outras providências, aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Em 2005, o INSS perdeu parte de suas atribuições. Nesse sentido, Mendonça ilustra que:

[...] em 2005, a parte do custeio foi transferida para a chamada Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social. A partir de então, o INSS passou a administrar somente a concessão dos benefícios, semelhante ao antigo INPS. (MENDONÇA, 2018, p. 34)

Finalmente, em 16 de março de 2007, a Lei n<sup>o</sup> 11.457 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e alterou o nome da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo, em seu art. 2<sup>o</sup>, que

Art. 2<sup>o</sup> Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (BRASIL, 2007).

Desta forma, atualmente, enquanto que a parte relativa à concessão e manutenção dos benefícios é administrada pelo INSS, a parte relativa ao custeio dos benefícios o é pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão este, de acordo com o art. 1º da referida lei, "[...] diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União." (BRASIL, 2007)

O Processo Administrativo Previdenciário, no âmbito do INSS, é regido pelo Capítulo XIV (arts. 658 a 702) da Instrução Normativa nº 77 deste órgão, o qual prevê que estabelece, no parágrafo único de seu art. 658, que o referido processo contemplará quatro fases: inicial, instrutória, decisória e recursal:

Em relação ao documento de identificação do requerente, o art. 673 desta IN estabelece:

Art. 673. Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será formalizado com os seguintes documentos: [...]

V - cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais; [...] (BRASIL, 2015).

Em relação ao RPPS, após a concessão da aposentadoria por parte da Administração Pública, esta ainda estará sujeita à apreciação pelo Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que, de acordo com o inciso III do art. 71 da CR/1988, a este cabe:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (BRASIL, 1988).

## 4. O DIREITO À APOSENTADORIA TRANSGÊNERA

### 4.1. Direitos Antecedentes

Para uma pessoa poder aposentar-se como transgênera, anteriormente ela deverá ser reconhecida como tal pela própria sociedade na qual está inserida, o que ilustra que tal processo administrativo consiste em um elo de uma cadeia de direitos construída ao longo do tempo.

Fenômeno documentado desde a Antiguidade Clássica<sup>11</sup>, não foi antes de aproximadamente 1850 que as condições de vida em sociedade foram tornando-se mais propícias à emergência de meios de vida alternativos à da família nuclear, como o transgênerismo, uma vez que, de acordo com d'Emilio (1983):

A expansão do capital e a difusão do trabalho assalariado resultaram em profunda transformação na estrutura e nas funções da família nuclear, na ideologia da vida familiar, e do significado de relações heterossexuais. (D'EMILIO, 1983, p. 102, tradução livre)

Um marco em relação aos direitos transgêneros deu-se com o primeiro processo cirúrgico de mudança de sexo, realizado em duas etapas, relatado por Paiva e Vieira (2009) da seguinte forma: "Em 1921 e em 1930, Felix Abraham [...] opera e reopera Rudolf (Dora) em Dresden, Alemanha, sendo o primeiro caso a ser tratado com cirurgia." (PAIVA E VIEIRA, 2009, p. 5).

De acordo com Duthel (2013), a primeira sentença permitindo alteração de gênero em documentação pessoal devido à transgênerismo<sup>12</sup> ocorreu em 1964, em

---

<sup>11</sup> Benjamin (1966) apresenta vários relatos, tanto de caráter mitológico quanto histórico, de transgênerismo a partir da Antiguidade Clássica, dentre os quais o da deusa greco-romana Vênus Castina, que responderia com simpatia e compreensão aos anseios das almas femininas presas em corpos masculinos, o do imperador romano Heliogábalo, apontado pelos registros como havendo sido formalmente casado com um escravo e então abraçado as tarefas socialmente classificadas como femininas dentro do casamento, como havendo oferecido metade do Império Romano ao médico que pudesse equipá-lo com genitália feminina e como se havendo "deliciado em ser chamado de a amante, a rainha, a rainha de Hiérocles", o da Papisa Joana, que haveria governado no séc. IX d.C. e de Henrique III, rei da França entre 1574 e 1589, que gostaria de ser considerado mulher.

<sup>12</sup> Existem decisões judiciais anteriores permitindo alteração de gênero em documentação pessoal, mas devidas à inadequação entre o sexo biológico e o gênero de registro, o que constitui justamente a razão oposta à sustentada pela população transgênera. Isto ocorria, por exemplo, em casos de

Varsóvia, na qual se decidiu "[...] ser possível, frente a procedimentos civis e no âmbito de registros civis, alterar-se o gênero legal de uma pessoa após sua cirurgia de mudança de gênero (*sic*)"<sup>13</sup> (DUTHEL, 2013, p. 323, tradução livre). Em 1975, a Corte Distrital Americana de Connecticut concluiu pela necessidade de demonstração de "interesse estadual substancial" para a recusa na concessão de alteração do sexo registrado nas certidões de nascimento<sup>14</sup>.

Nesse interim, em âmbito nacional, em 1971, após haver sido acompanhada durante dois anos por uma equipe interdisciplinar do Hospital das Clínicas, que a identificou como transexual, a brasileira Waldirene foi a primeira pessoa a passar por uma cirurgia de mudança de sexo no Brasil, realizada pelo cirurgião plástico Roberto Farina, no Hospital Oswaldo Cruz, em São Paulo.

Como exemplo de retrocesso, ao solicitar a adequação de seu registro civil a seu novo sexo, Waldirene teve seu pedido negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Não apenas isso: após o Ministério Público haver descoberto a realização da referida cirurgia, Roberto Farina foi denunciado e, em 1978, condenado a dois anos de reclusão pelo inciso III do parágrafo 2º do art. 129 do Código Penal (lesão corporal), vindo a ser absolvido em 1979 pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo<sup>1516</sup>.

Após haver passado por cirurgia de mudança de sexo na Inglaterra em 1989, Roberta Gambine Moreira<sup>17</sup> conseguiu, em primeira instância, autorização para trocar o nome em seus documentos. Contudo, o Ministério Público apelou, sendo que, ao final, seu pedido foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

---

anomalias congênitas que ocultavam o pênis do bebê e que resultavam no registro deste como mulher.

<sup>13</sup> O presente trabalho considera o termo "mudança de gênero" como impreciso no sentido de que a pessoa que a eles se submete não está realizando nenhuma mudança de gênero naquele momento. De fato, esta pessoa possivelmente jamais haja realizado tal mudança, e esteja tão somente buscando adequar o seu corpo físico ao seu verdadeiro gênero, que é aquele ao qual talvez sempre haja pertencido. Desta forma, o presente trabalho prefere o termo "readequação de gênero". Por outro lado, o termo "mudança de sexo" não é assim tão impreciso, visto que a palavra "sexo" já está mais associada à anatomia do corpo humano.

<sup>14</sup> UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court, D. Connecticut (1975). *Darnell v. Lloyd*, 395 F. Supp. 1210. [S.I.], 13 maio 1975. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/395/1210/1416415/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>15</sup> PAIVA, L. A. S., VIEIRA, T. R. A transexualidade no Passado e o Caso Roberta Close. In: VIEIRA, T. R., PAIVA, L. A. S. (Orgs.) **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

<sup>16</sup> BBC NEWS. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. **BBC News**, Londres, 28 mar. 2018a. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>17</sup> Mais conhecida como Roberta Close.

Tratando-se de jurisdição voluntária, Roberta entrou com nova ação em 2001 na 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro, desta vez com manifestação favorável por parte do *Parquet*, finalmente obtendo, em 2005, autorização para alteração de nome e sexo na certidão de nascimento<sup>18</sup>.

O século XXI vem presenciando conquistas da comunidade transgênera em velocidade inédita, tanto em nível nacional quanto internacional.

Em 2002, o CFM, por meio de sua Resolução nº 1.652/2002 decidiu autorizar "[...] a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo (*sic*)." (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002).

Em 1º de julho de 2004, o Reino Unido aprovou o *Gender Recognition Act* (GRA), com efetividade a partir de meados de abril de 2005, pelo qual pessoas transgêneras poderiam requisitar certificados de reconhecimento de gênero. Além de tal norma prever várias barreiras, tais como comissões de verificação de gênero e relatórios de médicos e psicólogos atuantes na área de disforia de gênero, esta dividia os certificados em provisórios e definitivos, sendo que estes últimos somente poderiam ser entregues à solicitantes solteiros, devendo os casados contentar-se com os provisórios até o momento em que se divorciassem, uma vez que se veria a entrega de certificados definitivos à estes últimos como uma violação à proibição de casamentos homossexuais, vigente até meados de 2013<sup>19</sup>.

A partir dos anos 2010, alguns países começaram a permitir a alteração do registro civil sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário e procedimentos prévios, tais como aprovação por parte de juntas médicas/psicológicas, terapias hormonais e/ou cirurgias de mudança de sexo. O primeiro país do mundo a permitir reconhecimento de gênero<sup>20</sup> desta forma totalmente baseada na autonomia

---

<sup>18</sup> PAIVA E VIEIRA, 2009.

<sup>19</sup> UNITED KINGDOM. **Gender Recognition Act 2004**. An Act to make provision for and in connection with change of gender. Londres, 2004. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/enacted>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>20</sup> A expressão "reconhecimento de gênero", contrariamente à "alteração de gênero", ilustra o fato de que o gênero autopercebido já estava presente no indivíduo, necessitando apenas ser reconhecido, de forma a constituir-se em expressão mais inclusiva. Quando se disserta especificamente sobre procedimentos cirúrgicos associados, ou sobre o sexo que está indicado em um documento público, como, por exemplo, uma certidão de nascimento, os termos "alteração" ou "mudança" recebem relevância.

individual foi a Argentina<sup>21</sup>, em maio de 2012, por meio da sua *Ley de Identidad de Género (Ley 26.743)*<sup>22</sup> que, entre disposições, em seu art. 4º estipula:

Em nenhum caso será requisitada comprovação de intervenção cirúrgica de alteração genital total ou parcial, ou de terapias hormonais, ou de outro tratamento psicológico ou médico. (ARGENTINA, 2012, tradução livre).

Em 2014, a Dinamarca tornou-se o primeiro país europeu a abolir o diagnóstico de Desordem de Identidade de Gênero como requisito necessário para o processo de reconhecimento de gênero<sup>23</sup> e, em outubro de 2017, Dinamarca, Irlanda, Malta e Grécia já não mais exigiam nem diagnóstico psiquiátrico e nem tampouco procedimentos médicos para o reconhecimento de gênero no Velho Continente<sup>24</sup>.

Em 28 de junho de 2018, o CNJ expediu o Provimento nº 73<sup>25</sup>, que abriu de forma quase irrestrita a possibilidade de adequação de prenome e gênero (o que termina por alterar também o sexo) à identidade autopercebida, tornando o procedimento, que somente pode ser utilizado uma vez na vida pelos requerentes, totalmente baseado na autonomia individual.

---

<sup>21</sup> U.S. NEWS & WORLD REPORT L. P.. Argentina's Field of Dreams for the LGBT. **U.S. News & World Report L. P.**, Washington D. C., 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.usnews.com/news/best-countries/articles/2016-04-04/argentinas-field-of-dreams-for-the-lgbt>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>22</sup> ARGENTINA. **Ley 26.743, de 23 de mayo de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. C.A.B.A., 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>23</sup> THE EUROPEAN PARLIAMENT'S INTERGROUP ON LGBT RIGHTS. Denmark becomes Europe's leading country on legal gender recognition. **The European Parliament's Intergroup on LGBT Rights**, Bruxelas, 12 jun. 2014. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20150212093918/http://www.lgbt-ep.eu/press-releases/denmark-becomes-europes-leading-country-on-legal-gender-recognition/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>24</sup> THE GUARDIAN. Greece passes gender-change law opposed by Orthodox church. **The Guardian**, Londres, 10 out. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/oct/10/greece-passes-gender-change-law>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). [S.I.], 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 27 maio 2019.

## 4.2. Direito à Aposentadoria Transgênera

Uma vez que a pessoa transgênera possui um gênero autopercebido, ela almeja conduzir sua vida integralmente de acordo com ele, por consistir em parte indissociável de sua plenitude enquanto ser humano, sujeito de direitos e deveres, o que inclui o direito de aposentar-se, sem contudo a este limitar-se, ainda mais quando este gênero é reconhecido pelo Estado.

Pode dizer que a questão do direito à aposentadoria transgênera encontra-se na fronteira da construção do conhecimento no Direito, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, direitos que normalmente o antecedem, tais como o referente ao próprio reconhecimento de gênero com base na autonomia individual, eram inexistentes em nível mundial há menos de dez anos.

Por tratar-se de questão tão fronteiriça, os precedentes referentes à questão são muitíssimo escassos: o autor do presente trabalho encontrou tão somente quatro precedentes em nível mundial, nenhum deles no Brasil.

Uma vez que tanto homens quanto mulheres possuem o direito de aposentar-se, a questão transgênera em princípio não estaria tão associada às aposentadorias não fosse o fato de uma quantidade expressiva de países, dentre os quais a Argentina<sup>26</sup>, a China<sup>27</sup>, o Chile<sup>28</sup>, a Colômbia<sup>29</sup>, a Rússia<sup>30</sup> e o próprio Brasil, adotarem sistemas de aposentadoria que estabelecem regras diferenciadas para a concessão do benefício, utilizando justamente o sexo como base, sendo as regras para homens reiteradamente mais restritas.

Ainda assim, a necessidade de interação entre as questões transgênera e de aposentadorias não seria tamanha caso os ordenamentos jurídicos, tanto em nível mundial quanto em nível nacional, se comportassem como sistemas jurídicos coerentes. Afinal, alguém poderia perguntar-se qual seria a fundamental relevância dessa interação uma vez que o dono de uma certidão de nascimento com alteração no campo "sexo" poderia/deveria simplesmente dirigir-se ao órgão nacional regedor

---

<sup>26</sup> ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL, 2019.

<sup>27</sup> CONGRESSIONAL-EXECUTIVE COMMISSION ON CHINA, 1979.

<sup>28</sup> CHILE, 1980.

<sup>29</sup> COLOMBIA, 2003.

<sup>30</sup> BBC NEWS, 2018b.

de sua futura aposentadoria para solicitar uma simples retificação de dados pessoais naquele ente.

Os quatro precedentes mencionados anteriormente, apesar de haverem possuído deslindes progressistas, ilustram, em diferentes graus, tal falta de coerência e, conseqüentemente, a necessidade de solução do problema das aposentadorias transgêneras nas esferas legal, judicial e administrativa.

#### 4.2.1. Precedentes

##### 4.2.1.1. *Sarah Margaret Richards v. Secretary of State for Work and Pensions (2006)*<sup>31</sup>

Sarah Margaret Richards nasceu em 28 de fevereiro de 1942, havendo sido registrada como homem em sua certidão de nascimento, por ser este seu sexo biológico ao nascer. Diagnosticada com disforia de gênero, submeteu-se a uma intervenção cirúrgica para mudança de sexo em maio de 2001. Pouco mais de nove meses depois, em 14 de fevereiro de 2002, solicitou à autoridade administrativa competente (*Secretary of State for Work and Pensions (SSWP)*) aposentadoria a partir de 28 de fevereiro de 2002, data em que cumpria 60 anos<sup>32</sup>, por ser esta a idade a partir da qual mulheres nascidas antes de 6 de abril de 1950, á época, fariam jus ao benefício. Por decisão de 12 de março de 2002, seu pedido foi indeferido por haver sido realizado mais de quatro meses antes de ela completar 65 anos, em referência à idade da aposentadoria masculina, à época, de pessoas que haviam nascido no mesmo dia que ela.

Derrotada no recurso que interpôs para o Tribunal de Apelações da Seguridade Social, Sarah apelou para o Comissário de Seguridade Social, alegando

---

<sup>31</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-423/04. Equal treatment for men and women in matters of social security – Directive 79/7/EEC – Refusal to award a retirement pension at the age of 60 to a transsexual who has undergone male-to-female gender reassignment surgery. Luxemburgo, 27 abr. 2006. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=56252&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9366818>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

<sup>32</sup> Á época, a idade para aposentadoria feminina no Reino Unido era de 60 anos para mulheres nascidas antes de 6 de abril de 1950. No Reino Unido, aposentadorias não podem ser solicitadas antes de quatro meses da data futura de obtenção dos requisitos.

que, considerando-se o julgamento do Caso C-117/01 K.B. [2004]<sup>33</sup> ECR I-541, a recusa em pagar-lhe aposentadoria a partir dos 60 anos de idade constituiria violação ao art. 8º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e uma discriminação contrária ao art. 4º da Diretiva 79/7<sup>34</sup> do Conselho das Comunidades Europeias. Naquele apelo, o SSWP alegou que o pedido da requerente não se enquadrava em dita diretiva, uma vez que, para ele, esta apenas trataria de desigualdades de benefícios de seguridade social entre homens e mulheres, e não da concessão de tais benefícios, além do que ela não haveria sofrido discriminação, por não haver-lhe sido exigido nada que não o fosse para homens que não houvessem realizado cirurgia de mudança de sexo.

Ao final de 2004, o Comissário decidiu suspender o processo e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) as questões preliminares sobre se a Diretiva 79/7 proíbe a recusa em se conceder aposentadoria para transexuais femininos até a idade de aposentadoria masculina na legislação do país-membro e, em caso positivo, a partir de que momento a decisão do referido tribunal deveria surtir efeitos, recebendo a resposta, proferida em abril de 2006, de que não apenas o art. 4º(1) daquela diretiva deve ser interpretado no sentido de proibir tal recusa, como também que tal decisão não deveria ter seus efeitos limitados no tempo, de forma que Sarah teria direito à aposentadoria a partir do seu aniversário de 60 anos.

#### **4.2.1.2. *Christine Timbrell v. Secretary of State for Work and Pensions (2010)***<sup>35</sup>

Christine Timbrell nasceu em 17 de julho de 1941. Desde sua adolescência, sentia que deveria ser mulher. Com vinte e tantos anos, conheceu Joy, com quem se casou e teve dois filhos. Contadora, ao final dos anos 1990, por sugestão de uma

---

<sup>33</sup> K. B. v. National Health Service Pensions Agency and Secretary of State for Health, caso em que, apesar de haver sido relativo à pensão por morte, e não à aposentadoria, estabeleceu entendimento progressista em relação à Diretiva 79/7 do Conselho das Comunidades Europeias por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

<sup>34</sup> CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 79/7/CEE**. Aplicación progresiva del principio de igualdad de trato entre hombres y mujeres en materia de seguridad social. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=celex%3A31979L0007>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

<sup>35</sup> ENGLAND AND WALES. Court of Appeal (Civil Division). Case C3/2009/1903. Londres, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2010/701.html>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

psiquiatra, foi tratada para disforia de gênero. A partir disto, em outubro de 2000, com total conhecimento e consentimento de seu marido, realizou cirurgia de readequação de gênero, havendo ambos continuado a viver juntos como casados durante toda a contenda judicial.

Em 17 de julho de 2001, Christine celebrou o seu 60<sup>o</sup> aniversário e, pouco mais de um ano depois, em 6 de agosto de 2002, solicitou à autoridade administrativa competente (*Inland Revenue National Insurance Contributions Office (IRNICO)*) aposentadoria a partir de seu 60<sup>o</sup> aniversário, que aparentemente ficou transitando entre diferentes órgãos públicos.

Em meados de abril de 2005, entrou em vigor o *GRA*, sendo que Christine, até mesmo por não haver divorciado, não o utilizou para obter certificado de reconhecimento de gênero definitivo. Ainda em março de 2006, atenta ao resultado que acabara de ser proferido pela Primeira Câmara do TJUE no caso de Sarah M. Richards, realizou a mesma solicitação ao *SSWP*, que, em 11 de abril de 2006, decidiu que ela somente possuiria direito à aposentadoria a partir de 11 de julho daquele mesmo ano, ou seja, a partir de seu aniversário de 65 anos.

Inconformada, Christina recorreu ao Tribunal de Apelação, que, em 20 de novembro de 2006, não apenas considerou seu pedido como sendo realizado apenas em março de 2006, como também o negou com base no fato de ela não haver obtido o certificado de reconhecimento de gênero definitivo previsto pelo *GRA* e ponderou que o resultado poderia haver sido diferente em relação ao período compreendido entre primeiro pedido de aposentadoria (2002) e a entrada em vigor do *GRA* (ou seja, meados de 2005).

Continuando a saga, Christine apelou à atual Câmara de Apelações Administrativas do Tribunal Superior. Apesar de o Secretário de Estado, neste caso, haver apoiado o pedido de Christine, aparentemente aceitando que seu pedido de agosto de 2002 havia sido válido, que a exigência realizada pelo Tribunal de Apelações de que as condições do *GRA* devessem ser cumpridas antes que ela pudesse solicitar aposentadoria era equivocada e que seu casamento não deveria estar relacionado ao seu direito à aposentadoria, solicitando inclusive que o caso fosse a ele reenviado, a referida câmara decidiu, em 12 de março de 2009, que ela não possuía o direito a aposentar-se antes de cumprir 65 anos de idade.

Finalmente, Christine levou seu caso à Corte de Apelações, desta vez com oposição do *SSWP*, alegando que a análise do caso deveria ser conduzida através de legislação anterior à da data de entrada em vigor da *GRA* (uma vez que o pedido de aposentadoria foi realizado antes de tal data), e força de precedente para o caso de Sarah Richards (devida a indistinguibilidade material entre ambos os casos). a entrada em vigor da *GRA*.

A Corte de Apelações decidiu não apenas analisar o direito da Christine se aposentar entre 6 de agosto de 2002 e meados de 2005 de acordo com a legislação pré-*GRA* vigente à época, como também decidiu, em 22 de junho de 2010, reverter a decisão da Câmara de Apelações Administrativas do Tribunal Superior e prover-lhe a *appellatio*.

#### 4.2.1.3. *MB v. Secretary of State for Work and Pensions (2018)*<sup>36</sup>

MB nasceu em 1948 e casou-se em 1974. A partir de 1991, começou a viver como mulher e realizou cirurgia de mudança de sexo em 1995. Mesmo com o advento da *GRA*, não obteve o certificado de reconhecimento de gênero definitivo por não possuir interesse em divorciar-se. Em 2008, completou 60 anos de idade e solicitou sua aposentadoria feminina, o que lhe foi negado em 2 de setembro do mesmo ano sob a alegação da ausência do dito certificado.

Inconformada, MB recorreu, não sendo seus apelos ao Tribunal de Primeira Instância, ao Tribunal Superior e à Corte de Apelações nem sequer julgados quanto ao mérito. Note-se que, contrariamente ao ocorrido nos casos *Richards v. SSWP* e *Timbrell v. SSWP*, sua solicitação administrativa havia sido realizada já sob a égide da *GRA*, uma vez que a autora nasceu apenas em 1948.

---

<sup>36</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-451/16. Reference for a preliminary ruling — Directive 79/7/EEC — Equal treatment for men and women in matters of social security — National State pension scheme — Conditions for recognition of change of gender — National legislation under which such recognition is subject to the annulment of any marriage entered into before that change of gender — Refusal to grant a person who has changed gender a State retirement pension as from the pensionable age for persons of the gender acquired — Direct discrimination on grounds of sex. Luxemburgo, 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203337&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4243557>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MB, então, alegando que a legislação nacional seria discriminatória em termos de sexo, o que seria proibido pelo art. 4º(1) da Diretiva 79/7 do Conselho das Comunidades Europeias, levou o caso à Suprema Corte do Reino Unido, que decidiu suspender o processo e questionar o TJUE sobre se tal diretiva obstaría legislação nacional que obrigasse solicitantes transgêneros à aposentadoria a, além de satisfazerem os critérios físicos, sociais e psicológicos de reconhecimento de readequação de gênero, também a serem solteiros para poderem ter acesso ao benefício.

Em 26 de junho de 2018, o TJUE respondeu que, considerando-se a primeira hipótese do art. 4º(1), em conjunto com a terceira hipótese do art. 3º(1)(a) e com o art. 7º(1)(a), todos da referida diretiva, esta obstaría a exigência adicional de não se ser casado(a) com alguém do mesmo gênero que o adquirido.

#### 4.2.1.4. *Sergia Lazarovich* – Precedente não Judicializado (2018)<sup>373839404142</sup>

Na Argentina, o reconhecimento de gênero de forma totalmente baseada na autonomia individual é permitido desde maio de 2012, por meio da *Ley de Identidad de Género (Ley 26.743)*, que pode ser evocada somente uma vez na vida para cada requerente.

<sup>37</sup> LA NACIÓN. Tras cambiar su DNI, Sergia Lazarovich podrá jubilarse cinco años antes. **La Nación**, C.A.B.A., 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/tras-cambiar-su-dni-sergia-lazarovich-podra-jubilarse-cinco-anos-antes-nid2150064>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>38</sup> PERFIL. Sergia Lazarovich podría conseguir su jubilación a los 60 años. **Perfil**, C. A. B. A., 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.perfil.com/noticias/sociedad/sergia-lazarovich-podria-conseguir-su-jubilacion-a-los-60-anos.phtml>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>39</sup> RADIO PROVINCIA. ANSES jubiló a Sergia Lazarovich. **Radio Provincia**, La Plata, 4 jul. 2018. Disponível em: <[https://www.gba.gob.ar/radioprovincia/noticias/anses\\_jubil%C3%B3\\_sergia\\_lazarovich](https://www.gba.gob.ar/radioprovincia/noticias/anses_jubil%C3%B3_sergia_lazarovich)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>40</sup> LA VOZ. Habló Sergia, la empleada de Afip denunciada por cambiarse de sexo para jubilarse antes. **La Voz**, Córdoba, 22 mar. 2018a. Disponível em: <<https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/hablo-sergia-la-empleada-de-afip-denunciada-por-cambiarse-de-sexo-para-jubilarse-antes>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>41</sup> \_\_\_\_\_. Un empleado de Afip de Salta decidió cambiar su sexo y poder jubilarse a los 60. **La Voz**, Córdoba, 21 mar. 2018b. Disponível em: <<https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/un-empleado-de-afip-de-salta-decidio-cambiar-su-sexo-y-poder-jubilarse-los-60>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>42</sup> IPROFESIONAL. Sergia se jubilará cinco años antes tras solicitar el cambio de sexo. **IProfesional**, C. A. B. A., 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.iprofesional.com/notas/270979-afip-anses-jubilacion-renaper-sergia-lazarovich-Sergia-finalmente-se-jubilara-cinco-anos-antes-tras-solicitar-el-cambio-de-sexo>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Em 18 de janeiro de 1958, na província de Tucumán, nasceu Sergia Lazarovich, com prenome Sergio e marcação de sexo masculino. Em 20 de março de 2018, em um programa de rádio, o jornalista Eduardo Feinmann leu um *tweet* de um usuário que se referia ao burburinho gerado pelo caso de uma pessoa, funcionária da *Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP)*<sup>43</sup>, que havia mudado de gênero com o suposto objetivo de aposentar-se cinco anos antes.

De acordo com Perfil (2018), tal *tweet* expressaria estupor e incredulidade pela mudança de identidade de um colega de trabalho para o sexo feminino, quando seria notório que este seria bem masculino e que teria uma companheira. O objeto deste *tweet* era Sergia, então com 59 anos.

Ela, que de fato solicitou reconhecimento de gênero em março de 2018 junto ao *Registro Nacional de las Personas (RENAPER)*<sup>44</sup> em Tucumán, transformou-se então em notícia nacional, sendo a quantidade de referências ao caso trazidas pelo presente trabalho prova de tal fato, sendo sua exposição ainda maior na provinciana e pouco habitada província de Salta, onde residia e trabalhava. Segundo um de seus colegas de trabalho, teria passado a vida de licença em licença para não trabalhar. Sergia haveria sido casada duas vezes e tido filhos, teria o apelido de "A Chama" e estaria vivendo com uma mulher mais nova.

Antes de solicitar aposentadoria, disse à Imprensa que tinha uma convicção, que as motivações eram suas e que não teria que explicá-las a ninguém, e que os acontecimentos não seriam um problema para ninguém se todos se aposentassem aos 65 anos. Em algum momento, haveria afirmado que os homens não deveriam obter aposentadoria depois das mulheres.

Em maio de 2018, Sergia entrou com o pedido de aposentadoria<sup>45</sup> junto à *Administración Nacional de Seguriad Social (ANSES)*. Frente aos questionamentos realizados pela Imprensa, a titular da Unidade de Atenção Integral Norte (UDAI) deste órgão, Laura Cartuccia, declarou que, para este, Sergia possui um documento nacional de identidade (DNI) que diz que ela é mulher e que é considerada como tal, e que seu agendamento havia sido validado pelo sistema de acordo como os dados de seu novo DNI, havendo também declarado que a *ANSES* se submete à

---

<sup>43</sup> Órgão argentino análogo à Receita Federal do Brasil.

<sup>44</sup> Solicitação que, segundo La Voz (2018b), não foi deferida sem alguma resistência, encerrada pela evocação da *Ley 26.743*.

<sup>45</sup> Que exigiria trinta anos de contribuição e sessenta anos de idade.

documentação apresentada, que Sergia já havia contribuído por quase 30 anos e que agora era mulher.

Segundo Cartuccia, após o caso de Sergia, a ANSES (ou a sua UDAI) não haveria tido outra solicitação análoga, e demonstrou descrença de que pudesse haver uma onda de mudanças de gênero com finalidade de obtenção de aposentadoria.

Em 4 de julho de 2018, o Governo da Província de Buenos Aires anunciou a aposentadoria de Sergia como mulher, reforçando sua característica vanguardista no que se refere aos direitos da minoria transgênera.

#### 4.2.2. Aposentadoria Transgênera no Brasil

Não apenas para as pessoas transgêneras, mas para todos os seres humanos, a identidade de gênero, por consistir em aspecto inerente à todos os aspectos da individualidade, incluídos os previdenciários, faz parte da dignidade pessoal enquanto ser humano. Nesse sentido, o inciso III do art. 1º da CR/1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (RFB).

O art. 3º da CR/1988 lista objetivos fundamentais da RFB: Seu inciso IV neles insere, *in verbis*:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. (BRASIL, 1988, grifo do autor do presente trabalho)"

Assim sendo, como tal inciso repudia toda e qualquer forma de discriminação, ainda que, contrariamente à entendimento já produzido pelo TJUE, não se interprete discriminação por sexo de forma extensiva a incluir discriminação entre indivíduos do mesmo sexo<sup>46</sup>, este último ainda assim seria repudiado pelo inciso em questão.

A CR/1988, ainda, no inciso II de seu art. 4º, elenca a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios de suas relações internacionais. Considerando-se o direito de os indivíduos terem suas individualidades amplamente reconhecidas

---

<sup>46</sup> UNIÃO EUROPEIA, 2018.

como um destes direitos, seria incongruente o Brasil não exercer tal reconhecimento internamente enquanto projeta tal princípio em suas relações externas.

A CR/1988, também, de com o inciso XXXVI de seu art. 5º, impede que a lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por outro lado, em 28 de junho de 2018, por meio do Provimento nº 73, o CNJ tornou o procedimento de reconhecimento de gênero totalmente baseado na autonomia individual. Ocorre que, uma vez que as certidões de nascimento e demais documentos pessoais brasileiros possuem o campo "sexo", e não o campo "gênero", o procedimento ilustrado por tal previsão termina por não implicar exatamente reconhecimento de gênero, mas sim alteração do sexo indicado na certidão de nascimento e, potencialmente<sup>47</sup>, alteração do sexo indicado nos demais documentos pessoais por meio de procedimentos administrativos diversos. Reconhecendo tal realidade, o anexo do tal provimento estabelece, *in verbis*:

## II - REQUERIMENTO:

Visto que o **gênero** que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do **sexo** para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para... (CNJ, 2018, grifos do autor do presente trabalho).

Tal confusão entre gênero e sexo, que termina por forçar o reconhecimento de gênero a constituir-se também em um certificado de transexualidade, curiosamente termina por aproximar as pessoas transgêneras de suas aposentadorias em seus gêneros autopercebidos, uma vez que tanto o parágrafo 7º do art. 201 quanto o inciso III do art. 40, ambos da CR/1988, ao referirem-se a "homem" e "mulher", remetem mais a sexo que a gênero como fonte de estabelecimento de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria.

---

<sup>47</sup> Enquanto na Argentina a *Ley 26.743* prevê, de uma só vez, alterações na certidão de nascimento e no DNI, as alterações previstas pelo Provimento nº 73 do CNJ limitam-se à certidão de nascimento, apesar de que este, em seu art. 8º, prevê a comunicação do ato "[...] oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)" (CNJ, 2018).

Desta forma, não apenas devido aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação e da prevalência dos direitos humanos, mas também por uma questão de coerência do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao Provimento nº 73 do CNJ, ao parágrafo 7º do art. 201 da CR/1988 e ao inciso III do art. 40 da CR/1988, resulta de análise sistemática destes dispositivos e de interpretação conforme à Constituição da República de 1988 que a aposentadoria transgênera não pode ser recusada no Brasil, visto que fazê-lo, além de consistir em violação aos referidos princípios, resultaria na Administração Pública reconhecer um indivíduo como pertencente a um determinado sexo<sup>48</sup> no Registro Civil das Pessoas Naturais, comunicar tal reconhecimento a diversos órgãos públicos expedidores de identificação pessoal e, em seguida, negar tal reconhecimento no INSS, nos órgãos gestores do RPPS ou no TCU.

Sendo o procedimento de reconhecimento de gênero previsto no Provimento nº 73 do CNJ baseado na autonomia individual, e sendo o parágrafo 7º do art. 201 e o inciso III do art. 40, ambos da CR/1988, silentes a respeito de transição entre sexos ou gêneros, mencionando apenas a situação do inscrito no momento da obtenção dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, é opinião do autor do presente trabalho que, considerando-se ainda o inciso XXXVI do art. 5º da CR/1988, os efeitos do reconhecimento de gênero realizado por meio de tal procedimento, inclusive para fins de aposentadoria, apesar de deverem ser *ex-nunc*, ou seja, não retroagirem no tempo, devem considerar unicamente a idade e/ou tempo de contribuição exigidos pelo gênero de destino, sem quaisquer espécies de cálculos proporcionais envolvendo a data de solicitação de reconhecimento de gênero e as idades e/ou tempos de contribuição exigidas para homens e mulheres, salvo para aqueles requerentes que já hajam atingido os requisitos exigidos para aposentadoria transgênera antes da entrada em vigor do Provimento nº 73 do CNJ, os quais poderiam gozar de um prazo (por exemplo, de dois anos), a partir de 28 de junho de 2018, para solicitá-la com efeitos retroativos à data da obtenção dos requisitos para o referido benefício, e para as pessoas transgêneras já aposentadas que não atingem os requisitos necessários para a aposentadoria transgênera, às quais o reconhecimento de gênero não teria impacto no recebimento de suas aposentadorias.

---

<sup>48</sup> Atualmente, exclusivamente o feminino, uma vez que as regras de aposentadoria, no País, são mais restritas para os homens que para as mulheres.

Em relação à gestão de tal direito no RGPS, o *caput* e o inciso I do art. 61 da Instrução Normativa nº 77 do INSS estabelecem, *in verbis*,

Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

I - para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido:

- a) dados pessoais: o documento legal de identificação;
- b) no caso de endereço: declaração do segurado;
- c) para determinar a titularidade da inscrição do filiado e não filiado, o comprovante de inscrição do NIT Previdência, PIS/PASEP/SUS ou outro NIS ou qualquer outro documento que comprove a titularidade. (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2015)

bastando, desta forma, que o filiado transgênero, com base em tais dispositivos, solicite atualização de seus dados cadastrais junto ao referido órgão a qualquer tempo.

Já em relação às pessoas transgêneras vinculadas ao RPPS, o procedimento indicado seria o de estas solicitarem atualização de seus dados pessoais junto aos órgãos aos quais se encontram vinculadas.

## 5. CONCLUSÃO

Fenômeno documentado desde a Antiguidade Clássica, não foi antes de meados do século XIX que as condições de vida em sociedade foram tornando-se mais propícias à emergência do transgêndrismo como meio de vida alternativo ao da família nuclear.

Apesar dos avanços obtidos no século XX, em especial após o forte movimento de liberalização de costumes em sua segunda metade, e de aparentemente a velocidade das conquistas transgêneras estar aumentando neste início do século XXI, ainda há um longo caminho a percorrer em direção à tratamento digno e igualitário em relação às pessoas cisgêneras<sup>49</sup>.

Educação e conscientização fazem parte deste caminho. Ainda atualmente, muitas pessoas não apenas não se mostram conscientes da discriminação sofrida por esta minoria, como inclusive muitas vezes não sabe diferenciar, por exemplo, os termos 'transgênero', 'transexual' e "*cross-dresser*", muitas vezes considerando-os como "tudo a mesma coisa", ou "tudo gay". Inclusive, muitas pessoas transgêneras ainda são mortas por conta de preconceito que sofrem.

Os direitos ainda não plenamente conquistados por esta população, em nível mundial, são muitos, dentre os quais cirurgia de readequação de gênero, adequação de gênero em registros e documentos pessoais e reconhecimento de casamentos com cônjuges transgêneros e seus reflexos, tais como guarda de menores, pensão por morte, legitimidade de representação frente ao Poder Público, são apenas alguns.

O presente trabalho possui interesse na questão do direito desta população à aposentadoria, no Brasil, segundo o gênero sentido.

Através de análise sistemática conclui-se que, não apenas devido aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação e da prevalência dos direitos humanos, mas também por uma questão de coerência do ordenamento jurídico brasileiro, que a aposentadoria transgênera não pode ser recusada no Brasil, visto que fazê-lo consistiria, além de grave violação a princípios

---

<sup>49</sup> Por definição, aquelas que não são transgêneras.

constitucionais, na Administração Pública reconhecer um indivíduo como pertencente a um determinado sexo em determinado momento e, em seguida, negar este reconhecimento em outro.

O presente trabalho defende, de forma geral, efeitos não retroativos para solicitações de aposentadorias transgêneras, que devem ser analisadas apenas segundo os critérios específicos para cada sexo, sem utilização de ponderações. Como exceções, sugere o estabelecimento de um prazo a partir do início da vigência do Provimento nº 73 do CNJ para que as pessoas transgêneras (atualmente, mulheres transgênero) que hajam atingido os critérios referentes ao seu gênero de destino possam obter aposentadoria transgênera com efeitos retroativos à data da obtenção dos requisitos referentes ao referido benefício e que pessoas transgêneras á aposentadas que não atinjam os requisitos necessários para a aposentadoria transgênera não sofram impacto no recebimento de suas aposentadorias.

Em relação à gestão de tal direito, enquanto pessoas transgêneras vinculadas ao RGPS, por meio do *caput* e o inciso I do art. 61 da Instrução Normativa nº 77 do INSS, podem solicitar atualização de seus dados cadastrais junto a este órgão a qualquer tempo, para pessoas transgêneras filiadas ao RPPS o procedimento indicado seria o de estas solicitarem atualização de seus dados pessoais junto aos órgãos aos quais se encontram vinculadas.

Ressalta-se ainda que, no âmbito do RGPS, realizado requerimento de benefícios ou serviços, o inciso V do art. 673 da Instrução Normativa nº 77 estabelece, havendo divergência de dados cadastrais, a apresentação de cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal para a formalização do processo administrativo.

## REFERÊNCIAS

ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **Relación de Dependencia**. C. A. B. A., 2019. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/jubilados-y-pensionados/informacion/relacion-de-dependencia>>. Acesso em: 24 maio 2019.

ARGENTINA. **Ley 26.743, de 23 de mayo de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. C.A.B.A., 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BBC NEWS. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. **BBC News**, Londres, 28 mar. 2018a. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Russia's Putin softens pension reforms after outcry. **BBC News**, Londres, 29 ago. 2018b. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-45342721>>. Acesso em: 24 maio 2019.

BENJAMIN, H. **The Transsexual Phenomenon**. New York: The Julian Press, Inc., 1966.

BEVAN, T. E. **The Psychobiology of Transsexualism and Transgenderism: A New View Based on Scientific Evidence**. Santa Barbara: Bevan Industries, Inc., 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99350.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8029cons.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

CHILE. **Decreto Ley 3500, de 4 de noviembre de 1980.** Establece Nuevo Sistema de Pensiones. Santiago, Chile, 1980. Disponível em: <[http://www.cmfchile.cl/portal/principal/605/articles-798\\_doc\\_pdf.pdf](http://www.cmfchile.cl/portal/principal/605/articles-798_doc_pdf.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2019.

COLOMBIA. **Ley 797, de 29 de enero de 2003.** Por la cual se reforman algunas disposiciones del sistema general de pensiones previsto en la Ley 100 de 1993 y se adoptan disposiciones sobre los Regímenes Pensionales exceptuados y especiales. Bogotá, D. C., 2003. Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0797\\_2003.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0797_2003.html)>. Acesso em: 24 maio 2019.

CONGRESSIONAL-EXECUTIVE COMMISSION ON CHINA. State Council Circular on Issuing "State Council Temporary Measures on Providing for Old, Weak, Sick, and Handicapped Cadres" and "State Council Temporary Measures on Workers' Retirement, Resignation" (Chinese Text). **Congressional-Executive Commission**

on China, Washington D. C., 24 fev. 1979. Disponível em: <<https://www.cecc.gov/resources/legal-provisions/state-council-circular-on-issuing-state-council-temporary-measures-on>>. Acesso em: 24 maio 2019.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 79/7/CEE**. Aplicación progresiva del principio de igualdad de trato entre hombres y mujeres en materia de seguridad social. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=celex%3A31979L0007>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 27 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 27 maio 2019.

ENGLAND AND WALES. Court of Appeal (Civil Division). Case C3/2009/1903. Londres, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2010/701.html>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

D'EMILIO, J. Capitalism and Gay Identity. In: SNITOW, A., STANSELL, C., THOMPSON, S. (Eds.). **Powers of Desire: The Politics of Sexuality**. New Feminist Library Series. New York: Monthly Review Press, 1983

DUTHEL, H. **Kathoey Ladyboy: Thailand's Got Talent**. Norderstedt: BoD - Books on Demand, 2013

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/materia/>>

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 10 jun. 2019.

I**PROFESIONAL**. Sergia se jubilará cinco años antes tras solicitar el cambio de sexo. **IProfesional**, C. A. B. A., 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.iprofesional.com/notas/270979-afip-anses-jubilacion-renaper-sergia-lazarovich-Sergia-finalmente-se-jubilara-cinco-anos-antes-tras-solicitar-el-cambio-de-sexo>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

LA NACIÓN. Tras cambiar su DNI, Sergia Lazarovich podrá jubilarse cinco años antes. **La Nación**, C.A.B.A., 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/tras-cambiar-su-dni-sergia-lazarovich-podra-jubilarse-cinco-anos-antes-nid2150064>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

LA VOZ. Habló Sergia, la empleada de Afip denunciada por cambiarse de sexo para jubilarse antes. **La Voz**, Córdoba, 22 mar. 2018a. Disponível em: <<https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/hablo-sergia-la-empleada-de-afip-denunciada-por-cambiarse-de-sexo-para-jubilarse-antes>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Un empleado de Afip de Salta decidió cambiar su sexo y poder jubilarse a los 60. **La Voz**, Córdoba, 21 mar. 2018b. Disponível em: <<https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/un-empleado-de-afip-de-salta-decidio-cambiar-su-sexo-y-poder-jubilarse-los-60>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MENDONÇA, V. B. **Direito Previdenciário para Concursos Públicos**. 8ª ed. – Revista e Atualizada. Juiz de Fora: Vinícius Barbosa Mendonça Concursos, 2018.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. transgender, adj. and n.. **Oxford English Dictionary**, Oxford, 26 maio 2019. Disponível em: <<https://www.oed.com/viewdictionaryentry/Entry/247649;jsessionid=0D291B23408689ACB237A0161C7D40A6>>. Acesso em: 26 maio 2019.

PAIVA, L. A. S., VIEIRA, T. R. A transexualidade no Passado e o Caso Roberta Close. In: VIEIRA, T. R., PAIVA, L. A. S. (Orgs.) **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

PERFIL. Sergia Lazarovich podría conseguir su jubilación a los 60 años. **Perfil**, C. A. B. A., 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.perfil.com/noticias/sociedad/sergia-lazarovich-podria-conseguir-su-jubilacion-a-los-60-anos.phtml>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

RADIO PROVINCIA. ANSES jubiló a Sergia Lazarovich. **Radio Provincia**, La Plata, 4 jul. 2018. Disponível em: <[https://www.gba.gob.ar/radioprovincia/noticias/anses\\_jubil%C3%B3\\_sergia\\_lazarovich](https://www.gba.gob.ar/radioprovincia/noticias/anses_jubil%C3%B3_sergia_lazarovich)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

STRYKER, S. **Transgender history**. Berkeley: Seal Press, 2008.

STRYKER, S., WHITTLE, S. (Eds.) **The Transgender Studies Reader**. New York: Routledge, 2006.

THE EUROPEAN PARLIAMENT'S INTERGROUP ON LGBT RIGHTS. Denmark becomes Europe's leading country on legal gender recognition. **The European Parliament's Intergroup on LGBT Rights**, Bruxelas, 12 jun. 2014. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20150212093918/http://www.lgbt-ep.eu/press-releases/denmark-becomes-europes-leading-country-on-legal-gender-recognition/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

THE GUARDIAN. Greece passes gender-change law opposed by Orthodox church. **The Guardian**, Londres, 10 out. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/oct/10/greece-passes-gender-change-law>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-423/04. Equal treatment for men and women in matters of social security – Directive 79/7/EEC – Refusal to award a retirement pension at the age of 60 to a transsexual who has undergone male-to-female gender reassignment surgery. Luxemburgo, 27 abr. 2006. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=56252&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9366818>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-451/16. Reference for a preliminary ruling — Directive 79/7/EEC — Equal treatment for men and women in matters of social security — National State pension scheme — Conditions for recognition of change of gender — National legislation under which such recognition is subject to the annulment of any marriage entered into before that change of gender — Refusal to grant a person who has changed gender a State retirement pension as from the pensionable age for persons of the gender acquired — Direct discrimination on grounds of sex. Luxemburgo, 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203337&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4243557>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

UNITED KINGDOM. **Gender Recognition Act 2004**. An Act to make provision for and in connection with change of gender. Londres, 2004. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/enacted>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court, D. Connecticut (1975). Darnell v. Lloyd, 395 F. Supp. 1210. [S.I.], 13 maio 1975. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/395/1210/1416415/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

U.S. NEWS & WORLD REPORT L. P.. Argentina's Field of Dreams for the LGBT. **U.S. News & World Report L. P.**, Washington D. C., 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.usnews.com/news/best-countries/articles/2016-04-04/argentinas-field-of-dreams-for-the-lgbt>>. Acesso em: 13 jun. 2019.